AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.192 - SP (2019/0068016-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	A ALUGAMAQUINAS COMÉRCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
		ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
		MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	SORAYA SANTUCCI CHEHIN - SP163343
		LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **A Alugamaquinas Comércio e Servicos Ltda,** desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal XXX, assim ementado (fl. 758):

> *AÇÃO RESCISÓRIA -Ação Declaratória — ISSQN — Alegado descabimento da cobrança sobre receitas decorrentes de operações de locação de bens móveis ~ Parcial provimento, sem restituição de valores por ausência de provas quanto ao repasse ~ Alegado erro de fato por ausência de análise das notas fiscais - Inocorrência dos fundamentos legais invocados (artigo 966, inciso VIII, § Iº do CPC) — Revisão de provas incabível - Acórdão mantido — Ação julgada improcedente.*

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015. Sustenta que faz jus à restituição dos valores pagos indevidamente, pois, *"caso o acórdão rescindendo tivesse observado as notas fiscais apresentadas pela Recorrente, teria constatado a ausência de repasse do ônus tributário a terceiros, de modo que entenderia pela possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente pela Recorrente"* (fl. 775).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

De início, nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso especial

interposto contra acórdão que examina ação rescisória deve se voltar contra os pressupostos desta (art. 966 do CPC/15), e não contra os fundamentos do acórdão rescindendo. Assim, no presente caso, não se faz possível conhecer as razões do apelo especial que se limitam defender a existência de violação ao art. 166 do CTN, em razão de ser supostamente devida a restituição de valores pagos indevidamente.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. AFRONTA AO ART. 485, V, DO CPC/1973.NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DO MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*
> *1. "A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que o recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve cingir-se ao exame dos pressupostos previstos no art. 485 do CPC/73, e não dos fundamentos do julgado rescindendo" (AgRg no REsp 1.390.731/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 29/09/2016). 2. Caso concreto em que a subjacente ação rescisória - visando desconstituir acórdão prolatado nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa - foi ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, amparando-se na existência de literal violação aos arts. 12, caput, e parágrafo único, da LIA e 93, IX, da CF/88.*
> *3. Por sua vez, "o recurso especial em sede de ação rescisória deve limitar-se aos pressupostos dessa ação e não atacar o próprio mérito, não sendo caso de reexame do julgado rescindendo" (AgInt no REsp 1.434.604/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/02/2018).*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no REsp 1488116/SC**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 23/08/2018)
>
> *ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL CONTRA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. RESTRIÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO QUE NÃO EMBASOU O ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. MORA POR CULPA EXCLUSIVA DA FAZENDA. DISPENSA DE CITAÇÃO PARA MERA CORREÇÃO DE CONTA. SÚMULA*

283/STF.
1. Há omissão no julgamento quando a matéria relevante para a solução da causa deixa de ser decidida pela Corte, apesar de suscitada oportunamente pela parte.
2. No caso, o acórdão embargado omitiu-se quanto à alegação de prescrição da pretensão executória contra a Fazenda. A análise dos dispositivos apontados, entretanto, é inviável em recurso especial.
3. O recurso especial contra acórdão em rescisória tida como improcedente deve se restringir às hipóteses de cabimento da ação, sob pena de incidir no óbice da Súmula 284/STF caso se volte contra os fundamentos do acórdão rescindendo, como o presente feito.
4. Ausente a impugnação a argumento suficiente para manter o julgado, resta vedado o conhecimento do recurso, à luz da Súmula 283/STF.
5. Incide a Súmula 284/STF aos recursos que se voltam contra fundamentos não adotados pelo acórdão recorrido.
6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.
(**EDcl no REsp 1358709/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 485 DO CPC. PREENCHIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - O recurso especial em sede de ação rescisória deve limitar-se aos pressupostos dessa ação e não atacar o próprio mérito, não sendo caso de reexame do julgado rescindendo.
III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer o preenchimentos dos requisitos do art. 485 do Código de Processo Civil de 1973, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. IV - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e

> *transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
> *VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *VI - Agravo Interno improvido.*
> (**AgInt no REsp 1434604/PR**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018)

Esclareça-se, ainda, que o acórdão recorrido afastou a alegada existência de erro de fato que pudesse implicar a rescisão ao julgado, pelos seguintes fundamentos (fls. 760/761):

> *Inicialmente, afasta-se a preliminar de inépcia da inicial aduzida na contestação, posto que a alegada ausência de indicação da fundamentação da ação rescisória não macula todo o conteúdo da respectiva inicial que deixa claro o pedido nela contido, como já asseverado.*
> *No mérito, no entanto, esta rescisória fulcrada em erro de fato — art. 966, inciso Vin do CPC — desmerece acolhida porquanto inexistiu qualquer desatenção do julgamento para com os fatos, ou provas da causa e apenas decidiu-se com base — exatamente — no pedido da autora constante dos autos, vale dizer, não houve caracterização das hipóteses do § 1º daquele dispositivo legal, ou seja, não se admitiu fato inexiste, ou desconsiderou-se fato comprovado nos autos.*
> *Aliás, o ponto controvertido foi expressamente examinado, no acórdão rescindendo, para denegar-se a repetição.*
> *Nesse sentido, veja-se que, para autorizar a rescisão é preciso que o erro decorra de atos, ou fatos constantes dos autos e neste caso, a decisão rescindenda decidiu de acordo com eles.*
> *Acerca do tema, já deliberou esta C. Corte: "Não se ajusta ao comando legal, que é de interpretação restrita, o erro de fato resultante da informação da parte que o alega e não da análise do Juiz" (in JTJ - Ed. Lex - 145/216).*
> *Frise-se, ademais, que o mero reexame de provas é inviável, neste sede, que não se apresenta, como nova instância revisora, daquela decisão rescindenda.*
> *Portanto, a rescisão do julgado, pelos fundamentos invocados, é incabível, nesta demanda.*
> *Diante disso, a conseqüência jurídica é*

mesmo a improcedência da ação.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUPOSTO PLÁGIO DE PROJETO ARQUITETÔNICO. SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÕES ALCANÇADAS A PARTIR DO EXAME DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL E DEMAIS ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO PRESENTES NOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.*
> *1. Inafastável na hipótese a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, considerando que a Corte de origem, com base no suporte fático constante dos autos, concluiu pela ausência de erro de fato no julgado rescindendo, que, apreciando as provas, considerou não ocorrida a hipótese de plágio de projeto arquitetônico.*
> *2. Agravo Interno do particular desprovido.*
> (**AgInt no REsp 1392729/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA SUA CARACTERIZAÇÃO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*
> *III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial*

não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal no sentido de reconhecer a presença de erro de fato apto a legitimar a desconstituição do julgado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(**AgInt no REsp 1598046/RJ**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator